SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092277 - PE (2025/0425601-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DO RECIFE
AGRAVADO	:	BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - PE013766
		HELENA ROCHA COUTINHO DE CASTRO - PE037633

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO BASILAR. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO ESPECIAL.

1. A parte recorrente não se desincumbiu, a tempo e modo, de atacar fundamento basilar do acórdão recorrido ao entender cabível a condenação do ente público em honorários na ação cautelar subjacente. Inafastável, portanto, a incidência do óbice previsto no Verbete n. 283/STF.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59047867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 28dc367a-5011-41e9-bcfe-d17552926c3e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092277 - PE (2025/0425601-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DO RECIFE
AGRAVADO	:	BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - PE013766 HELENA ROCHA COUTINHO DE CASTRO - PE037633

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO BASILAR. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO ESPECIAL.

1. A parte recorrente não se desincumbiu, a tempo e modo, de atacar fundamento basilar do acórdão recorrido ao entender cabível a condenação do ente público em honorários na ação cautelar subjacente. Inafastável, portanto, a incidência do óbice previsto no Verbete n. 283/STF.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município do Recife** desafiando a decisão de fls. 198/200, que negou provimento ao agravo, sob os seguintes pilares: (I) o recurso especial não impugnou alicerce autônomo do acórdão recorrido ao entender pela condenação do ente público em honorários na ação cautelar subjacente, a saber, o de que "*operou-se a triangulação da relação processual com a citação do município do Recife. Para fixação dos honorários de sucumbência, o princípio da causalidade determina que aquele que deu azo a instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes*" (fl. 90), atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF; e (II) inexistiu prequestionamento quanto à tese recursal centrada no art. 85, § 8º, do CPC, incidindo o Enunciado n. 282/STF.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (i) o apelo nobre enfrentou o fundamento da triangularização ao afirmar que, em ação cautelar, somente há condenação em honorários quando presente a litigiosidade; e (ii) "*não pediu aplicação do art. 85, § 8°, do Código de Processo Civil. Apenas mencionou que seria aplicável no caso de cautelar contestada, do que aqui não se trata*" (fl. 210).

Documento eletrônico VDA57818723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2026 17:36:11
Código de Controle do Documento: 6e2c61e0-7de5-49eb-bb83-42dad5d048d7

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 216).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Importante registrar, à saída, que, diante da alegação do recorrente de que "*não pediu aplicação do art. 85, § 8°, do Código de Processo Civil* (fl. 210), possível inferir não possuir interesse recursal para se insurgir contra o capítulo da decisão alvejada relativo ao aludido dispositivo legal, a caracterizar aquiescência com o que decidido. Nesse panorama, esse ponto não será objeto da presente assentada de julgamento.

Adiante, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de agravo manejado pelo* ***Município do Recife*** *contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (fls. 92/93):*
>
> > *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MUNICÍPIO DEU CAUSA Á PROPOSITURA DA DEMANDA. HONORÁRIOS DEVIDOS. PARÂMETRO MODIFICADO. ART. 85, 82º, DO CPC. APELO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. O princípio da causalidade determina que aquele que deu azo a instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. A municipalidade deu causa à propositura da demanda, uma vez que, em 17/09/2014, levou a protesto a CDA nº 2.120382210, no valor de R$ 1.366.723,18 (hum milhão, trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e dezoito centavos), após sentença nos autos da ação principal nº 0039478-23.2007.8.17.0001, com julgamento no sentido da procedência para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários lançados com base no Anexo IX da Lei municipal nº 16.728/2001 e, em consequência, anulando o débito fiscal apontado na inicial. 3. Deve o município suportar a condenação em honorários de sucumbência, tendo em vista o princípio da causalidade. 4. Merece reparo a sentença com relação ao parâmetro adotado para os cálculos da verba sucumbencial, visto que o magistrado* a quo *condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios "fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora", e, não havendo,* in casu*, que se falar em "proveito econômico obtido", com fulcro no art. 85, 82º, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, calculados sobre o valor atualizado da causa. 5. Apelo parcialmente provido, à unanimidade, apenas para modificar o parâmetro adotado para os cálculos da verba honorária, no sentido de condenar o município do Recife ao pagamento de honorários advocatícios consoante disciplina do art. 85, 82º, do CPC,*

Documento eletrônico VDA57818723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2026 17:36:11
Código de Controle do Documento: 6e2c61e0-7de5-49eb-bb83-42dad5d048d7

arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, mantendo-se, no mais, a integralidade da sentença combatida.

Opostos embargos declaratórios, foram providos, com efeitos modificativos (fl. 133).
Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 85 do Código de Processo Civil, ao argumento de que não houve litigiosidade na ação cautelar de sustação de protesto, inexistindo resistência do Município, razão pela qual não seriam devidos honorários de sucumbência, em consonância com o princípio da causalidade. Acrescenta que o Município, ao constatar o equívoco, não apresentou contestação e adotou de imediato providências para o cancelamento do protesto. Para tanto, aduz que "Com efeito, aqui não houve litigiosidade. De observar que o Município, constatado o engano, não contestou a ação e procedeu de imediato às providências com vistas ao cancelamento do protesto." (fl. 142) e deveria ser aplicada a regra do art. 85, §8º, do CPC.
É O RELATÓRIO.SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.
*No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "operou-se a triangulação da relação processual com a citação do município do Recife. Para fixação dos honorários de sucumbência, o princípio da causalidade determina que aquele que deu azo a instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (fl. 90) esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: **AgInt no REsp 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; **AgInt no AREsp 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.*
Ademais, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que deveria ser aplicada a regra do art. 85, §8º, do CPC, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.*
Publique-se.

Na espécie, a Corte de origem ratificou a condenação do ora agravante na verba sucumbencial, ao argumento de que (fl. 90 - g.n.):

[...] *ao contrário do alegado, operou-se a triangulação da relação processual com a citação do município do Recife.*
Para fixação dos honorários de sucumbência, o princípio da causalidade determina que aquele que deu azo à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
*No caso dos autos, **a municipalidade deu causa à propositura da demanda**, uma vez que, em 17/09/2014, levou a protesto a CDA nº 2.120382210, no valor de R$ 1.366.723,18 (hum milhão, trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e dezoito centavos), após sentença nos autos da ação principal nº 0039478-23.2007.8.17.0001, com julgamento no sentido da procedência para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários lançados com base no Anexo IX da Lei municipal nº 16.728/2001e, em consequência, anulando o débito fiscal apontado na inicial.*
À vista disso, deve o município suportar a condenação em honorários de sucumbência, tendo em vista o princípio da causalidade.

Documento eletrônico VDA57818723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2026 17:36:11
Código de Controle do Documento: 6e2c61e0-7de5-49eb-bb83-42dad5d048d7

Nesse contexto, ressai claro que a linha defensiva recursal pelo afastamento da condenação em honorários, porque "*não houve litigiosidade*" (fl. 142), passa ao largo da razão de decidir esposada no julgado local, atraindo a aplicação do Enunciado n. 283/STF. Nessa linha de intelecção:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.* ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 283/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.***
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 283/STF.*
> *3. Na espécie, a análise acerca da distribuição do ônus de sucumbência demanda o reexame do acervo fático-probatório, sendo inviável a análise na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *4. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que, quanto ao princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente que frustrado em direito de crédito, em razão da prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer a dívida líquida e certa.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.124.246/PR**, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

Acrescente-se, a partir desse novo compulsar dos autos, que, de toda forma, a senda estreita especial não se prestaria mesmo a alterar a constatação da Corte de origem de que foi o ora agravante quem deu causa à propositura da ação subjacente. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57818723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2026 17:36:11
Código de Controle do Documento: 6e2c61e0-7de5-49eb-bb83-42dad5d048d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.092.277 / PE

Número Registro: 2025/0425601-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00668838720148170001 66883872014817000 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RECIFE
AGRAVADO : BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - PE013766
HELENA ROCHA COUTINHO DE CASTRO - PE037633

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RECIFE
AGRAVADO : BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - PE013766
HELENA ROCHA COUTINHO DE CASTRO - PE037633

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59015155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:15
Código de Controle do Documento: 5ed50622-aecb-44cc-970a-1b5722c981b1

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:15
Código de Controle do Documento: 5ed50622-aecb-44cc-970a-1b5722c981b1